



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 790091

NATUREZA: Inspeção Ordinária - Atos de Admissão

ÓRGÃO: Câmara Municipal de São João da Lagoa

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de São João da Lagoa, com o escopo de examinar atos de admissão de pessoal pertencentes ao seu quadro em 31/01/2009.

Designada, em consonância com a Portaria nº 011/09 (fl. 4), a equipe responsável pelos trabalhos *in loco* elaborou o relatório técnico de fls. 22 a 24, tendo concluído o que se segue:

Findo o presente relatório, apurou-se a existência dos cargos de Contador-Tesoureiro e de Secretário, criados como de provimento em comissão pela Resolução nº 005/97, que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o disposto no inciso V, art. 37, CF/88 e, ainda, a existência de uma servidora contratada em desconformidade com os incisos II e IX, do art. 37, da CF/88.

Por meio do despacho de fl. 26, foi determinada a citação do responsável, que apresentou defesa e documentos de fls. 31 a 39.

Ato contínuo, retornaram os autos à unidade técnica, que juntou novo exame às fls. 41 a 43, com a seguinte conclusão:

III- CONCLUSÃO

Após reexame dos autos verificou-se que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para regularizar ou justificar a ocorrência apontada no item 1 fl. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Quanto à contratação da servidora para prestar Serviços Gerais, item 2, fl. 41, a defesa solicita a desconsideração da irregularidade apontada, uma vez que o mesmo decorreu de situação emergencial e que medidas já estão sendo tomadas para regularizar a situação.

Foi colacionada manifestação ministerial às fls. 46 a 55.

O Relator determinou a realização de intimação, nos termos do despacho de fls. 58/58-v, tendo sido protocolizada a documentação de fls. 63 a 68.

Na Sessão da Primeira Câmara realizada em 06/12/2016, foram os autos submetidos a julgamento, tendo sido decidido, à unanimidade, que, antes de se tratar das questões de mérito, a inconstitucionalidade da criação dos cargos de Contador-Tesoureiro e Secretário, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, deveria ser levada ao pleno para deliberação (fls. 71 a 73-v).

Diante disso, foi pautado, para a Sessão do Pleno de 15/03/2017, o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pela Primeira Câmara.

Entretanto, tendo em vista que especificamente acerca de tal incidente não se manifestou o Ministério Público de Contas, foi o processo retirado de pauta e enviado a este *Parquet*, para manifestação.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que os cargos de Contador-Tesoureiro e Secretário, criados pela Resolução nº 05/1997, editada pela Câmara Municipal de São João da Lagoa, não são de direção, chefia ou assessoramento, devendo ser, portanto, providos por meio de concurso público.

Assim, é inconstitucional a regra que estabelece o provimento em comissão de tais cargos, por afronta ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República e no art. 23 da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Desse modo, ratifica este *Parquet* o entendimento da unidade técnica e do Relator, no sentido de que a noticiada Resolução nº 05/1997, ao criar cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário, teria incorrido em inconstitucionalidade, pelas razões apresentadas nos relatórios de fls. 22 a 24 e 41 a 43, bem como no voto constante das notas taquigráficas de fls. 71 a 73-v, fundamentação bastante para dar sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas CONCLUI pela inconstitucionalidade da Resolução nº 05/1997, editada pela Câmara Municipal de São João da Lagoa, por criar os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário em afronta ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988 e no art. 23 da Constituição Estadual de 1989, devendo, pois, a referida Resolução ser afastada na apreciação da Inspeção Ordinária - Atos de Admissão nº 790091.

Ato contínuo, em se reconhecendo a inconstitucionalidade da norma, OPINA pelo prosseguimento do processamento da Inspeção Ordinária - Atos de Admissão nº 790091, solicitando, desde já, nova oportunidade para pronunciar-se, antes do julgamento do mérito e após regular instrução.

Cumpre salientar, por fim, que este Ministério Público adotará as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, visando à declaração de inconstitucionalidade da norma em apreço.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas